

## A BIOTECNOLOGIA E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

ANANI, Mileine Sayuri (PIC)

(Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas das Faculdades Integradas de Maringá – FAIMAR do Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR)

Edvaldo Sapia Gonçalves, Ms. (Orientador)

(Docente do Curso de Ciências Jurídicas das Faculdades Integradas de Maringá – FAIMAR do Centro de Ensino Superior de Maringá – CESUMAR)

**(INTRODUÇÃO)** O advento de novas tecnologia, especialmente a biotecnologia, tem contribuído para a formação de novos mercados, provando uma verdadeira revolução nos sistemas de propriedade intelectual. Os resultados obtidos, com ampla aplicação nas indústrias alimentares, de bebidas, farmacêuticas, de cosméticos, químicas e energéticas, faz com que a propriedade intelectual – entendida como concessão de monopólio temporário do uso de uma inovação – sobre seres vivos e novos processos biológicos, seja considerada instrumento fundamental para proteção jurídica de interesses que se expressam pelos significativos investimentos em pesquisas biotecnológicas. **(OBJETIVOS)** Identificar em nosso ordenamento jurídico, o regime de tutela conferido aos produtos em processos resultantes do emprego da biotecnologia. **(MÉTODO)** O método consiste em pesquisa documental através da análise de acordos internacionais ratificados pelo Brasil, leis, doutrinas e jurisprudências, empregado-se com instrumento auxiliar da pesquisa a utilização da *Internet* através de diversas fontes. **(RESULTADOS)** Identificou-se que no Brasil a propriedade intelectual de produtos e processos resultantes da biotecnologia são submetidos a dois regimes de tutela: proteção da cultivar e concessão de privilégio de patente. **(CONCLUSÕES)** O sistema de propriedade intelectual nacional resguarda o direito de melhorista através da proteção da cultivar, disciplina pela lei nº 9.456 de 25/04/97 e através da concessão de privilégio de patente aos microorganismos transgênicos que atendam aos seguintes requisitos de patentabilidade; novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (nos termos do art. 18 da Lei nº 9.279, de 14/05/96). Admite-se ainda, a concessão de privilégio de patente aos processos que envolvam emprego do biotecnologia na obtenção de novos produtos ou enquanto método novo, nunca utilizado, para o aperfeiçoamento de processo produtivos de produtos e substâncias já conhecidas.

**(NIC – FAIMAR/CESUMAR)**

[Anamia@mnet.com.br](mailto:Anamia@mnet.com.br)